

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

# O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

# REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

Em decorrência de irregularidades encontradas no Pregão 31/2017 e em face do **Município de Paiçandu**, CNPJ nº 76.282.664/0001-52, dos Srs. **TARCISIO MARQUES DOS REIS**, portador do CPF nº 424.705.019-20, atual Prefeito Municipal e autoridade que homologou o certame e **VICTOR HUGO GARCIA LOPES**, portador do CPF nº 051.769.609-66, procurador do Município subscritor dos pareceres jurídicos contidos no certame; todos pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



Gabinete da Procuradoria-Geral

#### I. DOS FATOS - Pregão 31/2017

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou levantamento dos dados do Município de Paiçandu relativos às aquisições de medicamentos no ano de 2017.

A análise pormenorizada do Pregão nº 31/2017 revelou a violação dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência do processo licitatório e economicidade.

O referido certame licitatório tinha por objeto o "registro preços visando contratação de empresa para aquisição de medicamentos de A a Z atendendo as necessidades da Farmácia Municipal, conforme desconto baseado na Tabela Inditec sob preço repassado ao consumidor nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente termo de referência e seus anexos".

A composição dos lotes seguiu-se o padrão de indicar medicamentos que iniciam com as letras "A" até os de denominação que terminasse com a letra "Z" de determinada "Tabela". Assim, abarcava-se todo e qualquer medicamento existente de "A" a "Z":

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UN	QUANTIDADE	
01	Medicamentos Similares	Desconto	R\$ 60.000,00	
02	Medicamentos Éticos	Desconto	R\$ 60.000,00	
03	Medicamentos Genéricos	Desconto	R\$ 160.000,00	

No caso em apreço, o edital utilizou a relação de medicamentos de "A" a "Z" da INDITEC, empresa especializada na disponibilização de preços de medicamentos para farmácias e distribuidoras, mediante a assinatura para acesso ao sistema informatizado.

Frise-se ainda que, além de licitar a totalidade de medicamentos componentes da Tabela Inditec, que na tabela CMED da Anvisa equivaleria a mais de 25 mil itens - cuja necessidade não se encontra demonstrada e dificilmente se demonstrará -, a licitação é processada por meio de lotes fechados, subdivididos tão somente em "genéricos", "éticos" e "similares", mediante o menor preço por meio de alíquota linear a ser aplicado para a totalidade dos medicamentos componentes da referida Tabela. Tal modelo de competição compromete o ambiente competitivo na



Gabinete da Procuradoria-Geral

medida em que afasta a participação de laboratórios fabricantes e distribuidoras especializadas em um ou mais medicamentos específicos, ou de distribuidoras que tenha *know-how* em determinado produto, o que impede a prática de preços que se traduziria na busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Além disso, vê-se que não há qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamento, comprometendo o planejamento das aquisições públicas, cujo limite encontra-se tão somente do valor máximo total da licitação estabelecido em edital, que no caso do Pregão nº 31/2017 é de **R\$ 280.000,00**.

Participaram do Pregão nº 31/2017 as seguintes empresas:

Participante	CNPJ	Município	Estado
ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA - EPP	08.219.262/0001-53	UMUARAMA	PR
MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA -EPP	07.396.733/0001-36	MARINGÁ	PR
ORTONUTRE – COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA -EPP	11.541.499/0001-60	MARINGÁ	PR

As empresas que lograram êxito na licitação e firmaram contrato com o Município de Paiçandu foram:

Nº Contrato	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência
57/2017	MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA -EPP (07.396.733/0001-36)	220.000,00	08/06/2017	07/06/2018
58/2017	ORTONUTRE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP (11.541.499/0001-60)	20.000,00	08/06/2017	07/06/2018

#### II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Paiçandu.



Gabinete da Procuradoria-Geral

#### II.1 Da licitação por lote (Lista fechada de "A a Z")

Como já mencionado, constatou-se que no Pregão nº 31/2017 foi adotado como critério de julgamento a alocação dos medicamentos em lotes de "A" a "Z" relativos a Tabela Inditec, ou seja, foram licitados todos os medicamentos que compõe a referida Tabela, distinguindo apenas em medicamentos "genéricos", "similares" e "referência éticos".

Ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de procedimento licitatório deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em lotes, justificando a vantajosidade neste caso.

Note-se que o **artigos 14 e 15 da Lei nº 8.666/93** expressamente determinam o planejamento das compras governamentais de modo que se possa maximizar a eficiência nas aquisições com a minimização dos custos e despesas da operação:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

 $(\ldots)$ 

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

(...)

Art. 23 .....

( )

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



Gabinete da Procuradoria-Geral

No artigo 14, *caput*, acima transcrito já se tem a necessidade de descrever adequadamente o objeto que se pretende adquirir. Ao optar por licitar uma infinidade de medicamentos – como dito, possivelmente mais de 25 mil itens – se denota que o objeto não se encontra caracterizado, e tampouco adequado aos fins perseguidos pela Administração Pública.

O artigo seguinte já é mais específico e determina sem qualquer dúvida interpretativa de que as compras serão subdivididas em parcelas visando aproveitar as peculiaridades do mercado e sua vantajosidade e isto inclui a divisão por itens de modo que parcelas em caso de aquisições de medicamentos apenas por item se perfaz a parcela, diferentemente de outros objetos cuja parcela pode se referir a uma reunião de itens que compõe de forma homogênea um objeto ou parte dele.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Já a licitação em lotes pode afastar licitantes que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens, acarretando prejuízo a Administração.

Diante disso, <u>a regra é a realização de licitação por itens</u>, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, assim como comprovação da vantagem dessa, cuja demonstração deve ser atrelada aos dispositivos legais acima citados, cotejando-os minuciosamente de modo a verificar a sua correlação.

Na esteira desse entendimento, a Súmula nº 247 do TCU estabelece que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se)

A economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, sendo que a sua violação, além de acarretar prejuízos para o Poder Público, também "afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da



Gabinete da Procuradoria-Geral

Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!"<sup>1</sup>.

Nesse contexto, utilizar o critério de julgamento "menor preço por lote" demonstra-se danoso ao erário: (i) como na licitação em apreço, nas licitações onde houver vários itens dever-se-ia fixar o menor preço por item, uma vez que nas compras a licitação deverá ser sempre do tipo menor preço e, considerando que as licitações por itens operam como se diversas licitações fossem, reunidas em uma só²; e (ii) como já sustentado, a escolha do menor preço por lote deve ser previamente justificada, ao que, não havendo motivação técnica e econômica, jamais se deveria adotar tal critério.

Oportuno colacionar entendimento do **Tribunal de Contas da União** de que a formação de lotes deve ser precedida de forte justificativa:

#### Acórdão 1592/2013 - Plenário

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;³ (grifou-se)

#### Acórdão 2977/2012 - Plenário

29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ARARUNA NETO, Antonio Augusto Rolim. Do critério de julgamento "menor preço por lote". Uma ofensa ao Princípio da Economicidade nas Licitações. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8600">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8600</a>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

 $<sup>^2</sup>$  Art. 4°, X da Lei 10.520/02 c/c art. 8°, V do Dec. N° 3.555/00 e, subsidiariamente, art. 15, IV c/c art. 45,  $\S$ 1°, I da Lei n° 8.666/93

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Acórdão 1592/2013 – Plenário. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1592%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>. Acesso em: 21 mar. 2018.



Gabinete da Procuradoria-Geral

- 35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.
- 36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.
- 37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.
- 38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.
- 39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.
- 40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.
- 41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.
- 42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.<sup>4</sup> (grifou-se)

#### Acórdão 2401/2006 - Plenário

1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Acórdão 2977/2012 - Plenário. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2297%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false> Acesso em: 21 mar. 2018.



Gabinete da Procuradoria-Geral

2. **O agrupamento em lotes** previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante<sup>5</sup>. (grifou-se)

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica deve ser comprovada e juntada aos autos do processo licitatório:

Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento. (TCE/MT – Processo nº 30503/2008);

Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 - Primeira Câmara);

O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU- 1ª Câmara);

Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão no 496/1998 do Plenário).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Acórdão 2401/2006 – Plenário. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%225A2401%2520ANOACORDAO%253A2006/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMANUMACORDA%2520desc/false/1/false> Acesso em: 21 mar. 2018.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Da documentação que instrui o procedimento licitatório, não se vislumbra qualquer justificativa que comprove as vantagens técnicas e econômicas para que a municipalidade tenha adotado o critério "menor preço por lote", o que por si só já é uma irregularidade.

Ademais, o objeto do processo engloba a totalidade dos itens, já que constou como medicamentos de "A a Z" da tabela Inditec. Conforme se verá no item a seguir, a tabela balizadora da licitação só pode ser acessada mediante assinatura da Revista Indifarma.

Não obstante à imperícia e ausência na descrição do objeto, cumpre ressaltar que, à título de exemplo, caso a tabela da ANVISA fosse utilizada, ter-se-iam 25.255 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco) tipos de medicamentos<sup>6</sup>, ou seja, pelo disposto no edital do Pregão, a municipalidade intencionaria o <u>registro de preço de milhares de fármacos</u>.

Tal modelo de compra não se encontra adequado à legislação vigente, tendo em conta a necessidade de a Administração Pública planejar, dirigir e controlar os eventos que lhe são de sua competência. Ao estabelecer uma lista fechada sem qualquer orientação quanto a necessidade que lhe acomete, bem como a correta quantificação do objeto a ser licitado, há que se concluir que o referido ente municipal não possui qualquer mecanismo de planejamento e controle.

A contratação de objetos em lotes fechados de "A" a "Z" transforma o procedimento licitatório em mero expediente formal de regularização de despesa, não se coadunando na realização dos princípios internos da licitação, notadamente da busca da melhor proposta para a Administração Pública, da competitividade do certame e o da igualdade entre os licitantes.

Assim, tem-se que os procedimentos licitatórios que tiveram como critério de julgamento a lista fechada em lotes de "A" a "Z" encontram-se eivados de nulidade em razão do não atendimento aos princípios internos da licitação como a busca da melhor proposta para administração, competitividade e da igualdade.

Denota-se ainda que a licitação por lote em lista fechada de "A" a "Z" traz outra irregularidade que viola o disposto na Lei nº 8.666/93, referente a ausência de mensuração dos medicamentos necessários para o atendimento do objeto. Note-se que a lista de "A" a "Z" dos editais representados não consta qualquer definição de unidades e das quantidades a serem adquiridas, contrariando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93:

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Incluindo as variações de fabricantes e formas de apresentação.



#### Gabinete da Procuradoria-Geral

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

 IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Marçal Justen Filho<sup>7</sup> ao comentar o dispositivo assim esclarece:

Deverão ser adquiridas quantidades segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso como a carência de produtos. Ademais, não deverão ser adquiridas quantidades superiores à capacidade de armazenagem.

O dispositivo deve ser interpretado de modo conjugado com a regra do art. 23, § 1º. Logo, o § 7º, incs. II e III, não importa dever de adquirir unitariamente os quantitativos necessários à Administração. Deverá formular-se a estimativa total das necessidades, o que não exclui o fracionamento dos quantitativos para realização dos fins do art. 23, § 1º. A estimativa dos montantes totais de aquisição presta-se, ademais, a permitir a determinação da modalidade de licitação cabível. Tal como será apontado no comentário ao aludido dispositivo, a escolha da modalidade de licitação, havendo fracionamento, não dependerá do valor de cada contratação, individualmente considerada.

O referido § 7º e incisos não apenas destina-se a definir a modalidade de licitação cabível, mas principalmente para o planejamento governamental como um todo, de forma que a determinação dos medicamentos que desejam adquirir e sua respectiva quantidade influi no planejamento estratégico das compras governamentais da entidade em constituir os seus custos operacionais, o seu histórico de demandas para melhor aproveitar as peculiaridades do mercado e na definição do preço a ser adquirido, uma vez que quanto maior a quantidade, menor o seu custo e, consequentemente, menor o valor ofertado para a Administração Pública.

Destaque-se que o Tribunal de Contas da União, na Súmula 177, assim recomenda:

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 248.



Gabinete da Procuradoria-Geral

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Além da violação de dispositivos contidos na Lei nº 8.666/93, há clara usurpação dos princípios da escolha da melhor proposta, uma vez que tanto a ausência de quantitativos, quanto a licitação por lote – quando se tem tecnicamente inviável –, vez que desprestigia a especialização de determinadas empresas voltadas para certos segmentos do mercado de medicamentos, excluindo-as liminarmente no instante em que franqueado o acesso ao edital e dele constar licitação por tabela fechada de "A" a "Z".

Do mesmo modo, o princípio da competitividade e da igualdade encontra-se afastado com a utilização do critério de lotes de "A" a "Z", uma vez que o processo licitatório tem como desiderato que o proponente formule sua oferta de acordo com a sua realidade mercadológica e logística, de modo que apresente preços coerentes com o mercado real à medida que ele possa ofertar produtos com melhores preços de acordo com sua expertise comercial.

# II.2 Da utilização da tabela Inditec

Conforme apurado, o Pregão nº 31/2017 utilizou como critério de classificação o maior percentual de desconto sobre os preços constantes na tabela Inditec.

Em pesquisa realizada em meio eletrônico, foi encontrado o site <a href="www.inditec.com.br">www.inditec.com.br</a>, o qual informa tratar-se de "Soluções Tecnológicas para Farmácias e Drogarias". Esta empresa possui a tabela "Índice de Preços Farmacêuticos (INDIFARMA)", que ao que tudo indica foi a base de preços na licitação em apreço:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Inditec

# Soluções Tecnológicas para Farmácias e Drogarias

A Inditec é reconhecida por sua competência tecnológica e pela capacidade de traduzir necessidades de negócio em soluções de software com qualidade e agilidade para Farmácias e Drogarias



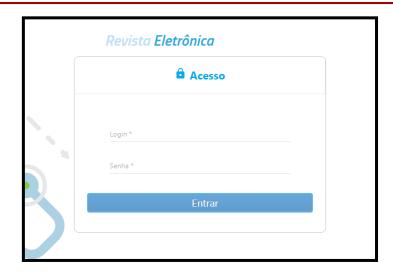
INDIFARMA

Acessando o link "Revista eletrônica" é exigido um login e senha para acesso, o qual é adquirido onerosamente:





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral



Já acessando o link "Planos e Preços" destacam-se valores para a assinatura da Revista Inditec, que traria o Guia Farmacêutico Indifarma:



Afora as informações dos preços para a assinatura da revista não há qualquer outro tipo de notícia quanto ao seu conteúdo, igualmente quanto à tabela de medicamentos informada no certame. A opção "Entre em Contato" apenas encaminha a uma página para envio do e-mail e a opção "Conheça a Revista" direciona ao seguinte:



Gabinete da Procuradoria-Geral



Como já demonstrado anteriormente, o link "Revista Eletrônica" redireciona a uma página que exige login e senha, já os demais informativos embaixo (Revista 2014, Revista 2015, 2016 e Revista 2017) não possuem interatividade ou informações.

Logo, não é possível acessar o conteúdo do Guia Indifarma – índices de Preços Farmacêuticos - salvo se houver o pagamento do valor da assinatura da revista. Isto <u>infringe o princípio da isonomia logo de plano</u>, uma vez que só os assinantes da revista teriam condições de participar da licitação, criando uma cláusula de barreira à ampla concorrência, desrespeitando o princípio da competitividade, além, é claro, de violar os princípios da publicidade e transparência do processo licitatório<sup>8</sup>.

#### II.3 Da responsabilização dos envolvidos

No <u>Pregão nº 31/2017</u>, a autoridade que assina o edital é o Sr. **TARCISIO MARQUES DOS REIS**, Prefeito Municipal. Sendo esta a autoridade que fixou as regras do certame, estabelecendo que o julgamento deverá ser por lista fechada de "A" a "Z" em lotes, bem como a ausência de quantitativos dos medicamentos necessários à municipalidade, e considerando os apontamentos supracitados, nos termos do **artigo 15**, **inciso IV**, § 7º, **inciso II**, **artigo 23**, § 1º, **todos da Lei nº 8.666/93**, tem-se como responsável pelas irregularidades encontradas no certame. E, também por ter sido a autoridade que homologou o certame, atestando a

8 Em um caso análogo, o Acórdão 2276/17 – S1C do TCE/PR julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária (processo nº 626621/16).



Gabinete da Procuradoria-Geral

sua legalidade e regularidade, quando o procedimento licitatório contraria os **artigos** 15, inciso IV, § 7º, inciso II, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Do mesmo modo, o Sr. VICTOR HUGO GARCIA LOPES, então Procurador do Município subscritor do parecer jurídico que analisou a minuta do edital de Pregão e do parecer conclusivo pela regularidade do certame, deve ser responsabilizado pela inobservância do contido no artigo 15, inciso IV, e § 7º, inciso II, e artigo 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93, em razão da omissão em tal análise e apontamento como violação clara dos dispositivos referidos, cujo tema encontra-se sumulado pelo Tribunal de Contas da União nas Súmulas 177 e 247.

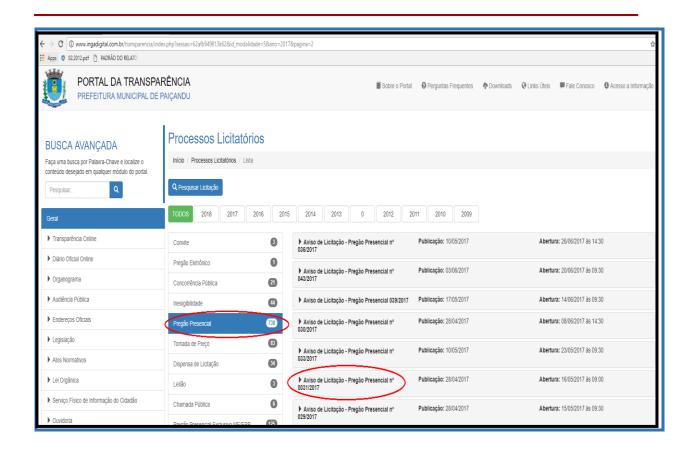
#### II. 4 Do não atendimento ao Dever de Transparência

No site do Município (<u>www.paiçandu.pr.gov.br</u>), em seu Portal da Transparência, encontra-se o apenas o edital de licitação.





#### Gabinete da Procuradoria-Geral





O Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal) pretende garantir que o titular e destinatário do poder – o povo – fiscalize cada passo da Administração.

Com fundamento no dever de publicidade dos atos administrativos, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A justificação do Projeto de Lei nº 219/2003, que deu origem à Lei 12.527, aduz:



Gabinete da Procuradoria-Geral

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Nosso ordenamento jurídico se ressente de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso os Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78- 753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.

(...)

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições<sup>9</sup>.

A transcrição da justificação do projeto de lei que, posteriormente, gerou a Lei de Acesso à Informação demonstra que o escopo do legislador ordinário foi garantir a eficácia plena do princípio constitucional da publicidade.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=115054">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=115054</a>>. Acesso em: 02 abr. 2018.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos buscalas de forma fácil de confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública<sup>10</sup>.

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12527/2011:

- Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
- § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros:
- III registros das despesas;
- IV <u>- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;</u>
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Disponível em:

\_

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.stj.jus.br/internet\_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em 23 jan. 2018.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Ademais, a Lei Complementar nº 131 de 31 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos <u>Municípios</u>.

O art. 2º da LC 131/09 estabelece que:

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Da análise do Portal de Transparência do Município de Paiçandu, verificou-se a ausência de toda a documentação referente à Licitação 31/2017, com exceção do seu edital.

O Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pela Governança Pública.

Observa-se, assim, que o Município de Paiçandu não cumpre integralmente com o dever de transparência.

Assim, claro é o descumprimento da Lei 12527/2011, bem como da Lei nº. 8666/93 no fornecimento das informações por parte do Município, devendo tais falhas ser objeto de imediata correção.

Conforme disposto na LC 101/00<sup>11</sup>, o ente que não disponibilizar as informações no prazo estabelecido fica impedido de receber transferências

<sup>11</sup> Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



Gabinete da Procuradoria-Geral

voluntárias, motivo pelo qual essa sanção deve ser aplicada ao Município de Paiçandu.

#### **III - DOS PEDIDOS**

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

Citar os Srs. TARCISIO MARQUES DOS REIS e VICTOR HUGO GARCIA LOPES; bem como intimar o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU; para, querendo, apresente o contraditório;

- a) Julgar irregular os Pregão nº 31/2017 do Município de Paiçandu, cujo objeto era a aquisição de medicamentos em lotes fechados de "A" a "Z", tendo em conta a violação ao disposto no artigo 3º, *caput*; 15, inciso IV, § 7º, inciso II; e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93;
- b) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR;
- c) Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão em razão das irregularidades em violação a dispositivos da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 96, caput, da LOTCE/PR;
- **d)** Determinar aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros:
  - **e.1** abstenha-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrito ao público;
  - **e.2** abstenha-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de "A" a "Z";
  - **e.3** justifique adequadamente a escolha da licitação por lotes.

Nestes termos, pede deferimento.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Curitiba, 16 de abril de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Procurador-Geral do Ministério Público de Contas